



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT-00337-2017-000-03-00-7-PP

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO N. GCR/GVCR/01/2017

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.

ASSUNTO: Penhora de Armas - Depositário

As suas Excelências os(as) Senhores(as)
Juizes(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Senhores(as) Juizes(as) do Trabalho,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências, cópias da manifestação do Delegado da Polícia Federal Chefe da DELESP/MG e do parecer da Corregedoria Regional da Polícia Federal (Ofício nº. 47/2017-DELESP/DREX/SR/PF/MG). O Delegado apresenta as razões pelas quais não se tem aceitado o encargo de fiel depositário de armas penhoradas de empresas de segurança privada, afirmando que tal mister é incompatível com a condição de servidor público policial. De acordo com a manifestação da Corregedoria Regional da Polícia Federal, não há amparo legal para a obrigação à condição de fiel depositário ao Chefe da DELESP/SR/PF/MG ou a qualquer servidor do órgão, sendo que caberá à DELESP permanecer na guarda e custódia, por determinação da Justiça do Trabalho, dos materiais controlados de propriedade das empresas de segurança que sejam penhorados.

Ante o exposto, dou ciência a Vossas Excelências de que, quando da penhora de referidos bens, a ficarem sob a custódia da Polícia Federal, não deverá ser nomeado depositário.

Atenciosamente,


FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor


CÉSAR MACHADO

Desembargador Vice-Corregedor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/DREX/SR/PF/MG
Rua Francisco Deslandes, 900 - Anchieta - Belo Horizonte/MG - (31) 2517.9910 - delesp.srmg@dpf.gov.br

Ofício nº 47/2017-DELESP/DREX/SR/PF/MG

Belo Horizonte, 26 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
Desembargador Corregedor
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG

Assunto: **PENHORA DE ARMAS DE EMPRESAS DE SEG. PRIVADA - DEPOSITÁRIO**

Referência: Caso responda este Ofício, fineza indicar expressamente o Processo nº 08350.008680/2017-06.

Exmo. Senhor Corregedor,

Conforme explicitado a V. Exa. em reunião ocorrida no último dia 22/05, serve o presente para apresentar as razões pelas quais não se tem aceitado o encargo de fiel depositário de armas penhoradas de empresas de segurança privada, no âmbito de processos trabalhistas. Ressalta-se que tal entendimento é escorado em Parecer expedido no âmbito da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, cuja cópia segue anexa.

1- No que se refere às atividades de segurança privada, a Lei nº 7.102/83 prevê expressamente que as armas, munições e demais produtos controlados são, obrigatoriamente, **de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas** (grifo nosso), cursos de vigilantes, estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço próprio de segurança, na forma estabelecida em seu art. 21;

2- O Decreto 89.056/83, alterado pelo Decreto 1592/95, estabelece em seu art. 42 que as armas destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão, obrigatoriamente, de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas autorizadas na forma da Lei;

3- A Portaria 3233/12-DG/DPF estabelece, por sua vez, em seu art. 173, §3º, que "*Nos casos de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança, as armas, munições e demais produtos controlados serão arrecadados e permanecerão custodiados na Delesp ou CV pelo prazo de noventa dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa de cancelamento de autorização, após o quê serão encaminhados ao Comando do Exército para destruição, procedendo-se ao registro no SINARM*".

49

160 que: 4- Sobre a penhora de bens, o novo Código de Processo Civil dispõe em seus arts. 159 e

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a **depositário ou a administrador** (grifo nosso), não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o **depositário ou o administrador perceberá remuneração** (grifo nosso) que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

5- Quanto a tal disposição legal, vê-se que se configura totalmente incompatível com a condição de servidor público policial a aceitação da condição de depositário e, em consequência, o recebimento de remuneração estipulada pela lei processual civil.

6- O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, editou a Súmula nº 319, que estabelece claramente o entendimento de que **“O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado”**.

7- A Justiça do Trabalho também dispõe em sua jurisprudência que o encargo de fiel depositário pode ser expressamente recusado, seguindo a jurisprudência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido, tem-se que as armas de empresas de segurança privada eventualmente penhoradas, e que se encontrem custodiadas pela Polícia Federal já em obediência à legislação em vigor, permanecerão à disposição do Juízo independentemente da existência da figura do depositário, e naturalmente caso haja qualquer situação de extravio, por exemplo, haverá também a tomada das medidas administrativas para apuração de responsabilidades.

Diante do exposto, e no intuito de zelar pelo fortalecimento das relações institucionais entre os órgãos envolvidos, solicita-se a Vossa Excelência que dê conhecimento das razões invocadas neste ofício aos Juízes do Trabalho do Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, reitero os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LEÃO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELESP/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE LEAO BATISTA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/05/2017, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2693373** e o código CRC **E38C6288**.

59



Referência: Processo nº 08350.008680/2017-06

SEI nº 2693373



MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

Despacho N° 57/2017 - COR/SR/PF/MG

Siapro/SEI: 08350.305266/2016-53
Natureza: Outros Expedientes
Referencia:
Local do Fato: /

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP/DREX/SR/PF/MG, onde o Senhor Chefe daquela delegacia promove consulta junto a esta Corregedoria Regional - SR/PF/MG, visando subsidiar a alteração dos procedimentos até então levados a efeito no que diz respeito à nomeação como fiel depositário pela Justiça do Trabalho do Delegado Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada nos casos em que a DELESP mantém em depósito armas arrecadadas de empresas de segurança privada que, eventualmente, vêm a responder ações trabalhistas e, em razão disso, tais armas acabam sendo penhoradas pela Justiça do Trabalho até que sejam levadas a leilão e arrematadas por outra empresa do mesmo ramo, embora o depósito esteja em local diverso daquela especializada, além da não existência de legislação que obrigue tal conduta.

A Lei n°. 7.102/83 prevê expressamente que as armas, munições e demais produtos controlados são, obrigatoriamente, de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas.....

O Decreto 89.056/83, alterado pelo Decreto 1592/95, estabelece em seu art. 42 que as armas destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão, obrigatoriamente, de propriedade e responsabilidade das empresas especializadas na forma da Lei.

A Portaria n°. 3233/12-DG/DPF, estabelece por sua vez, em seu art. 173, §3º, que "Nos casos de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança, as armas, munições e demais produtos controlados serão arrecadados e permanecerão custodiados na DELESP ou CV pelo prazo de noventa dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa de cancelamento de autorização, após o que serão encaminhados ao Comando do Exército para destruição, procedendo-se ao registro no SINARM".

Em seus artigos 169 e 160, o novo Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, irrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula n°. 319, a qual estabelece claramente o entendimento de que "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".

Seguindo a jurisprudência acima mencionada, a Justiça do Trabalho também dispõe em sua jurisprudência que o encargo de fiel depositário pode ser expressamente recusado, conforme as ementas 0049100-66.2010.5.03.0000 MS (00491-2010-000-03-00-2 MS)

Considerando que tal disposição legal (art. 160 do CPC), é incompatível com a condição de servidor público policial, entendo, que caberá a DELESP permanecer na guarda e custódia, por determinação da Justiça do Trabalho, dos materiais controlados de propriedade das empresas de

segurança que venham a encerrar suas atividades, e que porventura sejam penhorados pela Justiça, até que sejam transferidos para outra empresa de segurança privada autorizada na forma da lei e com autorização judicial, ou ocorra o desbloqueio dos bens para que sejam encaminhados ao Exército para destruição, como destino final do processo, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, entendo não haver amparo legal que obrigue a condição de fiel depositário ao Chefe da DELESP/SR/PF/MG ou a qualquer servidor daquela descentralizada, salvo quando tal encargo for voluntariamente aceito, em conformidade com a jurisprudência sumulada pelo STJ e predominante nas demais instâncias do Judiciário, porém, considerando que tal assunto alcança outras Unidades da Polícia Federal, sugiro a remessa do presente expediente à COGER para conhecimento e apreciação.

À consideração do Senhor Corregedor Regional - SR/PF/MG.

Belo Horizonte/MG, 06 de janeiro de 2017.



~~SEBASTIÃO ROBERTO DIMAS~~
Delegado Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula: 519
Chefe do NUCOR/COR/SR/DPF/MG

Núcleo de Correições - SR/PF/MG

Concordo com a manifestação do NUCOR/SR/PF/MG. Encaminhe-se o presente expediente à COGER, com ciência ao Exm^o. Senhor Chefe da DELESP/SR/PF/MG.

Belo Horizonte/MG, 10/01/2017

Corregedoria Regional - SR/PF/MG



Marcilio Manira Afonso
Delegado de Polícia Federal
Corregedor Regional
CORREG/MG